Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECORRENTE.....: **ESTELIO ANTONIO DA ROCHA RODRIGUES REP/P/S/CURADORA SÔNIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES**

RECORRIDO.....: **BANCO INBURSA S/A**

JUÍZO DE ORIGEM: **1ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**

DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se presentes os requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento, ante a desistência manifestada pelo recorrente.

III. Razões de decidir

3. Manifestação da agravante requerendo a desistência do recurso.

4. Desnecessidade de anuência da parte contrária nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O pedido de desistência configura a perda do objeto do recurso, com ausência superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o seu conhecimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 998.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ESTELIO ANTONIO DA ROCHA RODRIGUES REP/P/S/CURADORA SÔNIA REGINA DOS SAN RODRIGUES** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 10/07/2026 12:12:09
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Conferido Eletronicamente

no processo nº 0801017-18.2026.8.19.0068, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos seguintes termos:

"De início, verifica-se que o requerente ostenta a condição de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003, contudo seus rendimentos líquidos, esses apurados mediante a subtração dos descontos compulsórios (Imposto de Renda e contribuição previdenciária) e das despesas com plano de saúde sobre a receita bruta, superam o patamar de 10 (dez) salários-mínimos.

Em estrita observância à tese jurídica firmada pelo Órgão Especial deste Tribunal no bojo do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, não resta configurada a hipótese de isenção prevista no art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, porquanto referido benefício somente alcança aqueles cuja renda líquida não exceda o referido limite, o que não se verifica no caso em tela.

Pelo exposto, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, INDEFIRO a gratuidade de justiça.

No entanto, em menor extensão, infere-se dos autos que as condições financeiras da parte autora lhe permitem arcar com as despesas processuais de forma parcelada, razão pela qual, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o requerimento subsidiário e determino o recolhimento das custas em 03 (três) parcelas, vencendo a primeira no dia 10 do mês seguinte à intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Nesse sentido, inclusive, versa a jurisprudência do E.TJRJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AGRAVANTE IDOSO (98 ANOS) COM RENDA MENSAL LÍQUIDA PRÓXIMA A R$ 20.000,00. PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER E EPILEPSIA. ALEGADO COMPROMETIMENTO DA RENDA COM CUIDADORES E MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PLENA. PARCIAL PROVIMENTO PARA AUTORIZAR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. ART. 98, §§ 5º E 6º DO CPC. SÚMULA 483 STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça a idoso de 98 anos, fundamentada na percepção de renda líquida mensal elevada (superior a R$ 19.000,00) e residência em bairro de classe alta.

2. O agravante alega que suas graves patologias (Alzheimer e Epilepsia) exigem gastos vultosos com cuidadores e insumos, o que consumiria a totalidade de seus proventos, impedindo o pagamento das custas sem prejuízo do sustento.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em definir se a condição de saúde e a idade avançada do requerente autorizam a concessão da gratuidade de justiça integral

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

mesmo diante de renda considerável, ou se é cabível a modulação do benefício através do parcelamento das despesas processuais.

III. Razões de decidir

4. A renda líquida somada (INSS e Petros) de aproximadamente R$ 19.698,97 afasta a presunção de miserabilidade jurídica, situando o agravante em patamar financeiro superior à média dos beneficiários da gratuidade integral nesta Corte.

5. A ausência de comprovantes mensais detalhados sobre o custo das cuidadoras e a falta de demonstração do saldo residual após gastos essenciais impedem o reconhecimento da hipossuficiência total. A propriedade de residência em bairro valorizado é indício de patrimônio que corrobora o indeferimento da isenção.

6. Diante da vulnerabilidade biológica do agravante (98 anos) e do notório custo de tratamento para Alzheimer, o recolhimento integral das custas poderia obstruir o acesso à jurisdição. O art. 98, §§ 5º e 6º do CPC permite a concessão parcial ou o parcelamento, medida que preserva a dignidade do idoso sem renunciar ao custeio do serviço público judiciário.

7. O parcelamento em 5 (cinco) vezes dilui o impacto financeiro no fluxo de caixa mensal do agravante, garantindo a manutenção do tratamento médico e o prosseguimento da demanda.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter o indeferimento da gratuidade integral, mas autorizar o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais.

Tese de julgamento: A percepção de renda elevada por idoso portador de doenças graves, embora afaste a gratuidade de justiça integral, justifica o deferimento do parcelamento das custas (Art. 98, §6º, CPC) como forma de compatibilizar o custeio do processo com a preservação do mínimo existencial destinado à saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, e 1.015, V; Estatuto do Idoso.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciado 483; TJRJ, Enunciado 38 do FETJ.

(0101062-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 09/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Esclareço que a parte autora deverá juntar aos autos a comprovação de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, sob pena de cancelamento da distribuição, ressaltando-se que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará a revogação do benefício." (evento 284234031)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbo Eletronicamente

Argumenta o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, pois é pessoa idosa, com 75 anos, e portador de enfermidade grave, como Alzheimer, comprovada por documentos médicos, bem como, que vive com sua esposa e a sogra, ambas também idosas, sendo o único responsável pelo sustento de um núcleo familiar composto integralmente por idosos dependentes de sua renda.

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, para conceder a gratuidade de justiça.

Decisão desta relatoria determinando a intimação da parte agravante para comprovar a hipossuficiência (índex 13).

Manifestação da agravante requerendo a desistência do presente recurso (índex 19).

É o sucinto relatório. Examinados, decido.

Deve ser a questão solucionada a luz do permissivo legal invocado nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixando-se de conhecer o recurso, por estar o mesmo prejudicado em face do pedido de desistência do recurso feito pela parte agravada.

Com efeito, o art. 998 do Código de Processo Civil dispõe que ***"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".***

No caso, o pedido de desistência configura a perda do objeto do presente recurso, com ausência superveniente de interesse recursal, razão pela qual declaro prejudicado o seu conhecimento.

Tendo em vista que não se verifica qualquer irregularidade e se trata de direito disponível, deve ser acolhido o pedido de desistência.

ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE CONHECER O RECURSO NA FORMA PREVISTA NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

MR Página

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ